

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO
Décima Quarta Reunião da Comissão de Peritos
De 8 a 12 de dezembro de 2008
Washington, D.C.

OEA/Ser.L.
SG/MESICIC/doc.228/08 rev.2
12 dezembro 2008
Original: espanhol

METODOLOGIA
DE ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO SELECIONADAS NA TERCEIRA
RODADA E DO ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS
NAS RODADAS ANTERIORES*

INTRODUÇÃO

O Documento de Buenos Aires e o Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (doravante denominados, conforme seja o caso, *Documento de Buenos Aires*, *Regulamento*, *Comissão*, *Mecanismo* e *Convenção*) dispõem que a Comissão deverá “adotar uma metodologia para a análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas como objeto de estudo em cada rodada, a qual será formulada no sentido de assegurar a obtenção de informação adequada e confiável”.

No âmbito da Décima Terceira Reunião, realizada de 23 a 27 de junho de 2008, a Comissão decidiu que, no decorrer da Terceira Rodada, analisará a implementação pelos Estados Partes das seguintes disposições da Convenção: artigo III, parágrafos 7 e 10; e artigos VIII, IX, X e XIII.

O artigo 29 do Regulamento também se refere ao “acompanhamento no âmbito de rodadas posteriores” e, no terceiro parágrafo, dispõe que “no curso da segunda e das subseqüentes rodadas, o relatório por país de cada Estado Parte deverá referir-se às medidas tomadas para implementar as recomendações adotadas pela Comissão nos relatórios por país anteriores. O relatório por país deverá tomar nota das recomendações que foram consideradas satisfatoriamente e as que requeriram atenção pelo Estado analisado”.

Levando em conta o acima exposto, consta deste documento a metodologia de análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas no âmbito da Terceira Rodada e do acompanhamento das recomendações formuladas pela Comissão nos relatórios por país aprovados nas rodadas anteriores. Para esse efeito refere-se ao objetivo da análise na Terceira Rodada; ao contexto e aos critérios gerais e específicos que orientarão a análise das disposições selecionadas na Terceira Rodada; às considerações quanto ao alcance dessa análise e do acompanhamento das recomendações formuladas nos relatórios por país das rodadas anteriores; às fontes de informação; ao procedimento de análise; às respostas ao questionário; aos relatórios por país; e à participação de organizações da sociedade civil.

* Essa proposta de metodologia foi elaborada pela Secretaria Técnica em cumprimento ao disposto no artigo 9, d, do Regulamento e Normas de Procedimento.

I. OBJETIVO DA ANÁLISE NA TERCEIRA RODADA

De acordo com os objetivos da Convenção e do Mecanismo, a análise na Terceira Rodada terá por objetivo promover o acompanhamento da implementação em cada Estado Parte das disposições da Convenção selecionadas nessa mesma Rodada. Esse acompanhamento será feito mediante a verificação da existência de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação de cada uma delas e, caso existam, de sua adequação aos propósitos da Convenção, bem como por meio de uma primeira análise de seus resultados e progressos. Terá por objetivo também acompanhar o andamento da implementação das recomendações formuladas nos relatórios por país das rodadas anteriores, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regulamento.

II. ÂMBITO DE ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SELECIONADAS NA TERCEIRA RODADA

A análise da implementação das disposições selecionadas na Terceira Rodada será realizada no âmbito das disposições da Convenção bem como do Documento de Buenos Aires e do Regulamento da Comissão.

III. CRITÉRIOS QUE ORIENTARÃO A ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SELECIONADAS NA TERCEIRA RODADA

Como desdobramento do disposto no Documento de Buenos Aires e no Regulamento da Comissão, as informações sobre a implementação das disposições da Convenção selecionadas na Terceira Rodada serão analisadas levando-se em conta, principalmente, os critérios gerais e específicos descritos a seguir.

A) CRITÉRIOS GERAIS

Os seguintes três critérios orientarão a análise geral e integral da implementação das disposições da Convenção selecionadas na Terceira Rodada.

1. Tratamento igualitário

De acordo com esse critério, para a análise das informações sobre a implementação das medidas selecionadas da Convenção, o tratamento será igualitário e consistente para todos os Estados Partes. Com o objetivo de assegurar o cumprimento desse critério, serão tomadas em especial as seguintes medidas, em observância ao disposto no Documento de Buenos Aires e no Regulamento:

- a) Todos os Estados Partes serão analisados no decorrer da rodada e de acordo com os mesmos critérios e procedimento;
- b) O questionário será o mesmo para todos os Estados Partes; e
- c) Todos os relatórios por país terão a mesma estrutura.

2. Equivalência funcional

A Comissão analisará as medidas tomadas por um Estado Parte quanto à aplicação das disposições específicas da Convenção com a finalidade de determinar se procuram cumprir obrigações e propósitos dela constantes.

A esse respeito, a Comissão analisará as informações de acordo com o sistema e contexto legal específicos dos diferentes Estados Partes. Não se analisará se as medidas são uniformes entre eles, mas sim se são equivalentes, na busca do cumprimento das finalidades estabelecidas.

3. Fortalecimento da cooperação

De acordo com esse critério, as informações recebidas serão analisadas levando sempre em consideração que tanto a Convenção quanto o Mecanismo de Acompanhamento têm por objetivo promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados Partes na prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção.

B) CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

A implementação por um Estado Parte de cada uma das disposições selecionadas será analisada com base nos critérios específicos enumerados a seguir.

1. Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas

Com base nesse critério, será analisado se o Estado Parte dispõe de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação da respectiva disposição da Convenção.

2. Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas

Caso o Estado Parte disponha de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação da respectiva disposição da Convenção, será analisado se são apropriadas para a promoção dos objetivos da Convenção: prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.

3. Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas

Levando em conta esse critério, se procurará promover uma primeira análise dos resultados objetivos decorrentes da aplicação da estrutura jurídica e de outras medidas existentes num Estado Parte, com relação à implementação de uma determinada disposição da Convenção.*

A análise das informações sobre os resultados procurará refletir a situação atual do país analisado, evitando-se incluir informações anteriores à data em que ratificou a Convenção.

Quando um Estado, na resposta ao questionário, preste informações estatísticas, deverá procurar fazer com que se refiram aos dois anos anteriores à data da resposta, caso se trate de informação relacionada com a implementação das disposições estabelecidas nos parágrafos 7 e 10 do artigo III da

* No caso da disposição constante do artigo X da Convenção, como se refere somente a um ato de notificação, não procede a análise de resultados.

Convenção, e aos cinco anos anteriores à referida data, caso digam respeito aos artigos VIII, IX e XIII da Convenção.

4. Nível de andamento da implementação da Convenção

Com base nesse critério, a Comissão analisará o progresso alcançado e definirá as áreas em que será necessário agilizar a implementação da Convenção, caso existam.

Além do acima exposto, para as análises, no que for pertinente, a Comissão poderá levar em conta elementos constantes das normas da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção que se refiram às matérias dispostas na Convenção Interamericana contra a Corrupção cuja implementação se analisa.

IV. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ALCANCE DA ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS NA TERCEIRA RODADA

Para a análise das disposições da Convenção selecionadas para serem consideradas na Terceira Rodada, serão levadas em conta a divisão em áreas temáticas a seguir exposta e as considerações que sejam formuladas com relação a algumas das disposições escolhidas.

1. VEDAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL PARA DESPESAS EFETUADAS COM VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRA A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 7, DA CONVENÇÃO)

Para a análise da implementação pelos Estados Partes a Comissão selecionou como primeira disposição a que estabelece o seguinte:

“Artigo III. Medidas Preventivas. Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

[...]

“7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção”.

Com relação à disposição acima, serão analisadas as leis, normas e/ou medidas que vedem ou impeçam tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica que efetue despesas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção do respectivo país bem como os meios ou mecanismos para torná-las efetivas e os resultados objetivos de sua aplicação.

2. PREVENÇÃO DO SUBORNO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 10, DA CONVENÇÃO)

A segunda disposição a ter a implementação pelos Estados Partes analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

“Artigo III. Medidas Preventivas. Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais, destinadas a criar, manter e fortalecer:

[...]

“10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção”.

Com relação à disposição acima, será analisado se as medidas consideradas pelos Estados Partes a esse respeito são “destinadas a criar, manter e fortalecer” normas e/ou outras medidas para impedir ou dissuadir o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como os mecanismos a que nela se alude. Para essa finalidade serão examinados aspectos tais como o universo de sociedades mercantis e outras associações que estejam obrigadas a manter registros contábeis de suas operações; as exigências relativas à maneira por que devem ser mantidos esses registros; e os mecanismos para torná-las efetivas, tais como a proibição de certos atos atentatórios contra a exatidão, veracidade, autenticidade e preservação desses registros; o estabelecimento de punições de natureza penal, pecuniária ou de qualquer outro gênero para os infratores; e os órgãos ou instâncias encarregados de prevenir ou investigar sua violação e de aplicar as penalidades cabíveis.

Também serão analisados os resultados objetivos obtidos, tais como as ações que tenham sido desenvolvidas para prevenir ou investigar o descumprimento das normas e/ou outras medidas aludidas e as penalidades impostas nessa área, inclusive os dados estatísticos disponíveis.

3. SUBORNO TRANSNACIONAL (ARTIGO VIII DA CONVENÇÃO)

A terceira disposição a ter a implementação pelos Estados Partes analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

“Artigo VIII. Suborno transnacional

“Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis”.

Para a análise da implementação do artigo VIII da Convenção, se examinará, em primeiro lugar, se o país analisado tipifica como delito, de acordo com sua Constituição e os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, a conduta descrita nesse artigo; em segundo lugar, caso a tipifique, se a considera ato de corrupção para os propósitos da Convenção; e, em terceiro lugar, caso não a tipifique, se oferece a assistência e a cooperação dispostas na Convenção com relação a esse delito, na medida em que suas leis o permitam.

Também serão analisados os resultados objetivos obtidos caso tipifique essa conduta como delito, relativos a aspectos tais como os processos judiciais em curso e seus resultados. Caso não tipifique essa conduta como delito e, na medida em que as leis do Estado analisado lhe possibilitem oferecer a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, serão analisados os resultados objetivos obtidos nessa área.

4. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO IX DA CONVENÇÃO)

A quarta disposição a ter a implementação pelos Estados Partes analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

“Artigo IX. Enriquecimento ilícito

“Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis”.

Para a análise da implementação do artigo IX da Convenção, se examinará, em primeiro lugar, se o país analisado tipifica como delito, de acordo com sua Constituição e os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, a conduta descrita nesse artigo; em segundo lugar, caso a tipifique, se a considera um ato de corrupção para os propósitos da Convenção; e, em terceiro lugar, caso não a tipifique, se oferece a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, com relação a esse delito, na medida em que suas leis o permitam.

Também serão analisados os resultados objetivos obtidos caso se tipifique essa conduta como delito, relativos a aspectos tais como os processos judiciais em curso e seus resultados. Caso não tipifique essa conduta como delito e, na medida em que as leis do Estado analisado lhe possibilitem oferecer a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, serão analisados os resultados objetivos obtidos nessa área.

5. NOTIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO SUBORNO TRANSNACIONAL E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO X DA CONVENÇÃO)

A quinta disposição a ter a implementação pelos Estados Partes analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

“Artigo X. Notificação

“Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo 1 dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação.”

Para a análise da implementação do artigo X da Convenção, se examinará se o país analisado efetuou a notificação a que se refere esse artigo, caso a legislação disposta nos parágrafos 1 dos artigos VIII e IX desse mesmo instrumento tenha sido adotada posteriormente a sua ratificação. Pela natureza dessa disposição, não procede a análise de resultados.

6. EXTRADIÇÃO (ARTIGO XIII DA CONVENÇÃO)

A sexta disposição a ter a implementação pelos Estados Partes analisada pela Comissão dispõe o seguinte:

“Artigo XIII. Extradicação

“1. Este artigo será aplicado aos delitos tipificados pelos Estados Partes de conformidade com esta Convenção.

2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os delitos que dão lugar a extradicação em todo tratado de extradicação vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão da extradicação em todo tratado de extradicação que celebrarem entre si.

3. Se um Estado Parte que subordinar a extradicação à existência de um tratado receber uma solicitação de extradicação de outro Estado Parte com o qual não estiver vinculado por nenhum tratado de extradicação, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradicação em relação aos delitos a que se aplica este artigo.

4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradicação à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradicação entre si.

5. A extradicação estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradicação aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradicação.

6. Se a extradicação solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo for recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, ou por o Estado Parte requerido considerar-se competente, o Estado Parte requerido submeterá o caso a suas

autoridades competentes para julgá-lo, a menos que tenha sido acordado em contrário com o Estado Parte requerente, e o informará oportunamente do seu resultado final.

7. Sem prejuízo do disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido, por solicitação do Estado Parte requerente, poderá, depois de certificar-se de que as circunstâncias o justifiquem e tenham caráter de urgência, proceder à detenção da pessoa cuja extradição se solicitar e que se encontrar em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição”.

Para a análise da implementação do artigo XIII da Convenção, se examinará, em primeiro lugar, se levando em conta o disposto no artigo XIII, parágrafos 1, 2, 3 e 4, a estrutura jurídica do país analisado permite considerar essa Convenção como a base jurídica da extradição com relação aos delitos que tenha tipificado em conformidade com seu texto. Em segundo lugar, caso se possa negar um pedido de extradição relativo a esses delitos em virtude da nacionalidade da pessoa reclamada, ou porque se considere competente, encaminha-se o caso às autoridades competentes para julgamento e informa-se oportunamente o Estado requerente sobre o resultado final. Em terceiro lugar, se procede à detenção da pessoa que se encontre em seu território e cuja extradição tenha sido solicitada por outro Estado Parte na Convenção ou à adoção de outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição, após haver-se assegurado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, de acordo com o disposto em seu direito interno e nos tratados de extradição em que seja parte.

Também serão analisados os resultados objetivos obtidos com a aplicação das normas ou outras medidas vigentes no Estado analisado em matéria de extradição, com relação aos delitos acima referidos, tais como os pedidos de extradição formulados a outros Estados Partes para a investigação ou julgamento desses delitos e os trâmites realizados pelo país analisado para atender aos pedidos que com o mesmo propósito lhe tenham formulado esses Estados, e seus resultados.

V. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ALCANCE DO ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NOS RELATÓRIOS POR PAÍS DAS RODADAS ANTERIORES

1. Primeira Rodada

Em virtude do disposto no artigo 29 do Regulamento, o relatório por país de cada Estado Parte se referirá aos passos dados para implementar as recomendações dirigidas ao respectivo Estado na Primeira Rodada, sobre as quais deixou de informar na resposta à Seção II do Questionário da Segunda Rodada, no que diz respeito ao andamento da implementação, ou sobre as quais, com base nas informações por ele prestada, a Comissão considerou na Seção IV do respectivo relatório por país da referida rodada que requeriam atenção adicional, e tomará nota das recomendações que foram consideradas de maneira satisfatória e das que necessitam maior atenção do Estado analisado.

2. Segunda Rodada

Em virtude do disposto no artigo 29 do Regulamento, o relatório por país de cada Estado Parte se referirá aos passos dados para implementar as recomendações aprovadas pela Comissão no relatório respectivo da Segunda Rodada e tomará nota das recomendações que foram consideradas de maneira satisfatória e daquelas que necessitam atenção adicional do Estado analisado.

VI. FONTES DE INFORMAÇÃO

A análise será realizada com base nas respostas ao questionário do respectivo Estado Parte, nos documentos apresentados por organizações da sociedade civil, de acordo com o disposto no Regulamento da Comissão, e em qualquer outra informação pertinente coletada pela Secretaria e pelos membros da Comissão.

No período previsto para a consideração pelos membros do subgrupo de análise do projeto de relatório preliminar elaborado pela Secretaria, os membros do subgrupo poderão entrar em contato entre si e com os peritos do Estado analisado, através de teleconferências ou videoconferências ou qualquer outro meio que considerem apropriado.

Caso um Estado aprove uma lei após a data determinada para a resposta ao questionário, poderá enviá-la à Secretaria até um mês antes da data prevista para a reunião do subgrupo de análise correspondente, para que a Secretaria a encaminhe aos membros do referido subgrupo de análise.

VII. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Para a análise será seguido o procedimento disposto no Regulamento da Comissão, como desdobramento do Documento de Buenos Aires.

VIII. RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO

Os Estados responderão ao questionário de acordo com o disposto no artigo 21 do Regulamento e nos prazos máximos fixados pela Comissão no calendário aprovado para a Terceira Rodada.

As respostas dos Estados Partes ao questionário serão traduzidas para os idiomas da Comissão.

Para os efeitos previstos no artigo 26 do Regulamento, recomenda-se que as respostas dos Estados Partes ao questionário não excedam 35 (trinta e cinco) páginas, podendo cada Estado Parte anexar os documentos que considere necessários, que serão levados ao conhecimento da Comissão no idioma original. Para essa finalidade, o Estado Parte também poderá anexar as traduções desses anexos nos demais idiomas da Comissão.

Tão logo a Secretaria Técnica receba as respostas dos Estados Partes ao questionário, as fará publicar na página do Mecanismo na Internet.

IX. RELATÓRIO POR PAÍS

Os projetos de relatório serão traduzidos para os idiomas da Comissão. Para os efeitos dispostos no artigo 26 do Regulamento, recomenda-se que não excedam 35 (trinta e cinco) páginas.

De acordo com o disposto no artigo 25, g, do Regulamento, uma vez aprovado o relatório por país pela Comissão, a Secretaria Técnica o fará publicar na página do Mecanismo na Internet.

X. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Em conformidade com o disposto no artigo 34, b, do Regulamento, as organizações da sociedade civil poderão apresentar, por intermédio da Secretaria Técnica, documentos com informações específicas e diretamente relacionadas com as perguntas a que se refere o questionário, com relação à

implementação por um determinado Estado Parte das disposições selecionadas na Terceira Rodada. Poderão também apresentar documentos com informações relacionadas com a implementação das recomendações que tenham sido formuladas para ao Estado Parte pela Comissão nas rodadas anteriores.

Em cumprimento ao disposto no artigo 36, segundo parágrafo, do Regulamento, a Comissão convidará as organizações da sociedade civil para apresentar verbalmente, em reuniões informais, os documentos que tenham encaminhado de acordo com o disposto no parágrafo acima e no artigo 34, b, do Regulamento.

Os documentos encaminhados pelas organizações da sociedade civil, em conformidade com o disposto nesta seção, serão publicados na página do Mecanismo na Internet.

Para os efeitos de que trata esta seção, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os documentos, com a respectiva cópia eletrônica, no mesmo prazo fixado para que os respectivos Estados Partes apresentem as respostas ao questionário.